

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO: DOGMÁTICA E JURISPRUDÊNCIA

Principles of procedural social security law: Dogmatics and Jurisprudence

Ivânia Terezinha Vanini Pícoli¹

Resumo: O presente artigo analisa a inadequação dos princípios processuais do direito privado para a concretização dos direitos individuais fundamentais que compõem os três pilares da Seguridade Social: Saúde, Assistência social e Previdência social, sob o prisma da função jurisdicional do Estado enquanto modalidade de proteção jurídica essencial para a efetiva concretização dos direitos sociais, à luz do disposto no art. 193 da Constituição da República, considerando ainda a força vinculante dos próprios princípios constitucionais.

Palavras-chave: Inadequação; Princípios processuais; Direitos individuais fundamentais; Seguridade social; Proteção; Constituição da República.

Abstract: This article analyzes the inadequacy of the procedural principles of private law for the realization of fundamental individual rights that make up the three pillars of Social Security: Health, Social Assistance and Social Security, from the perspective of the State's jurisdictional function as an essential legal protection modality. for the effective realization of social rights, in the light of the provisions of art. 193 of the Constitution of the Republic, also considering the binding force of the constitutional principles themselves.

keywords: Inadequacy; Procedural principles; Fundamental individual rights; Social Security; Protection; Constitution of the Republic.

Sumário: Introdução. 1 Norma constitucional: fundamento de validade de todas as demais normas. 1.1 Da Seguridade Social. 2 Da proteção jurídica essencial à concretização dos direitos sociais. 2.1 A crise da agudização da judicialização x omissão de políticas sociais. 3 Da inadequação dos instrumentos processuais civis na defesa da proteção social. 3.1 Princípios processuais próprios. 3.2 Da adequação dos princípios processuais civis para a efetiva satisfação do direito previdenciário. Conclusão. Referências.

Introdução

Conquanto se entenda que as normas constitucionais, situadas no ápice do ordenamento jurídico, se prestam como fundamento de validade de todas as demais normas; e que o direito à Seguridade Social, enquanto gênero, representa os próprios

¹ Advogada e pós-graduanda em Direito da Seguridade Social com enfoque na reforma e no processo previdenciário, pela ESMAFESC (Escola Superior da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina).

direitos individuais fundamentais; a função jurisdicional do Estado é, por excelência, modalidade de proteção jurídica essencial à concretização efetiva dos direitos sociais, de tal forma que os princípios processuais próprios exsurtem e encontram validação na força vinculante dos próprios princípios constitucionais.

Mas, em que pese a proteção jurisdicional do Estado ser essencial à concretização dos direitos sociais, para que ela seja efetiva se faz necessário a adequação dos princípios processuais à vista do evidente fosso entre o direito privado e o direito fundamental social, vez que os princípios gerais do processo, como o devido processo legal, a igualdade entre as partes, o juiz natural, o contraditório e a ampla defesa, publicidade, motivação dos atos jurisdicionais, economia processual, instrumentalidade processual, razoável duração do processo, etc.², servem ao direito privado numa medida, mas em outra medida aos direitos sociais, dadas as características destes últimos, a exemplo da presumível hipossuficiência econômica e informacional do titular, numa evidente disparidade entre as partes litigantes.

Partindo dessa premissa, o presente artigo analisa o desalinhamento dos princípios processuais vigentes, originalmente desenvolvidos para a resolução de conflitos privados, para a luta pela efetiva concretização dos direitos fundamentais sociais, com o fito de questionar a adequação de tais princípios (herdados do direito processual civil) na busca pela efetiva satisfação do direito previdenciário, reconhecidamente de estatura constitucional.

Estabelecidas as bases, o que se pretende demonstrar, a partir de raciocínios indutivos e dedutivos, análise da doutrina e jurisprudência, é que se faz oportuna uma reflexão sobre a necessidade de adequação dos princípios processuais vigentes à magnitude dos direitos da Seguridade Social, cujo objeto último é a realização do bem-estar e justiça sociais.

O presente artigo está dividido em três capítulos. O primeiro destaca a supremacia da norma constitucional, fundamento de validade de todas as outras normas; percorre a história do direito da Seguridade Social; e culmina na Previdência Social. O segundo, versa sobre a proteção jurídica essencial à concretização dos direitos sociais; analisa criticamente a crise da agudização da judicialização x omissão de políticas sociais; e se debruça a analisar o que vemos na Jurisprudência. Por fim, o terceiro, trata da proteção jurídica essencial à concretização dos direitos sociais;

² SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2022. p. 94.

defende a existência de princípios processuais próprios; e culmina questionando adequação dos princípios processuais civis para a efetiva satisfação do direito previdenciário.

O artigo se encerra com a Conclusão do estudo, na qual são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a urgência da reformulação dos Princípios Processuais Previdenciários.

Quanto à Metodologia utilizar-se-á o Método Bibliográfico, com pesquisa doutrinária e jurisprudencial, sem a pretensão de esgotar a análise dessa temática tão complexa e abrangente.

1 Norma constitucional: fundamento de validade de todas as demais normas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, única no mundo a intitulada Constituição Cidadã, apresenta como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; e, promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação³.

Segundo a CR, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados⁴.

A ordem econômica nacional é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por finalidade assegurar a todos existência digna⁵, em conformidade com os ditames da justiça social.

Essa conclusão é ratificada pelo art. 193 da CR, o qual estabelece que: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como *objetivo o bem-estar e a justiça sociais* (grifo nosso).

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Emendas Constitucionais de Revisão: Art. 3º da Constituição da República. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Art. 6º da Constituição da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Art. 170 da Constituição da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

Como se pode observar, o objetivo último da ordem social apresentado pela CF é o bem-estar e a justiça sociais, tendo como base o primado do trabalho, reconhecidamente uma das maiores conquistas do mundo ocidental capitalista, conforme explicita Delgado (2015, p. 15):

O primado do trabalho e do emprego na vida social constitui uma das maiores conquistas da Democracia no mundo ocidental capitalista. Tal conquista sedimentouse na gestão pública do chamado Estado de Bem-Estar Social, característico de boa parte do século XX no Ocidente, incrustando-se, desde então, no Direito. Mesmo em países que não tiveram real experiência de Welfare State, como no Brasil, esse primado incorporou-se à cultura jurídica, alcançando grande relevância nos princípios e regras da Constituição da República de 1988.⁶

Todavia, para que o primado do trabalho possa cumprir eficazmente sua missão de impulsionar o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, e alcançar assim os objetivos propostos (bem-estar e a justiça sociais) outra coluna fundamental se coloca ao lado, tão importante quanto: é a chamada *Seguridade Social*, estabelecida no art. 194 da CF: *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social* (grifo nosso).

Isso porque as políticas públicas de geração de emprego, trabalho e renda, isoladas, ou seja, desacompanhadas dos três pilares que compõem a Seguridade Social, não garante dignidade às pessoas, fragilizando o Estado como um todo.

Sob esse prisma, a realização do objetivo estabelecido no art. 193, da CR: *bem-estar e justiça sociais*, pressupõe que o Primado do trabalho caminhe de mãos dadas com a Seguridade Social, numa completude harmônica essencial.

1.1 Da Seguridade Social

Historicamente, o termo Seguridade Social foi definido em 1952, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção nº 102, “único instrumento legal internacional com uma visão sistêmica da segurança social”⁷,

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p.15.

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Ratificação da Convenção nº 102 da OIT e outras normas de segurança social. Nota informativa Proteção Social para todos, ago. 2018. Disponível em: https://www.social-protection.org/gimi/RessourcePDF.action;jsessionid=U0kc-YBt8xVNGJbD9YjUrO0KZRU34HsqkHnTfy6_I_aFOQxMSONM!-1825323354?id=55299. Acesso

objetivando estabelecer níveis mínimos de proteção para as diversas contingências sociais a serem cumpridos pelos países ratificantes, nos termos seguintes:

[...] proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas, contra as privações econômicas e sociais que, de outra maneira, derivariam do desaparecimento ou da forte redução de seus rendimentos em consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte, bem como da proteção em forma de assistência médica e de apoio a famílias com filhos.⁸

No Brasil, o sistema de Seguridade Social, englobando as políticas de saúde, previdência e assistência social, foi concebido pela Constituição Federal de 1988, “[...] graças ao término do regime ditatorial em 1984, que tornou possível a abertura do Congresso Nacional e a elaboração de nova Constituição para o país [...]”⁹.

O que se tinha, até então, resumidamente, em termos de Previdência Social, eram os denominados Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), cujos tipos de benefícios e valores não eram uniformes, e deixavam ao desabrigo os trabalhadores rurais e domésticos; a saúde estava vinculada ao Instituto de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), cujos serviços eram assegurados apenas a quem contribuísse; e no campo da assistência social, os auxílios existentes eram oferecidos de forma paternalista pelo Estado, como prêmio, de forma descompromissada e descontinuada.

Nesse panorama histórico, o grande diferencial da Constituição Federal de 1988 foi a inauguração de um sistema híbrido “[...] que conjuga direitos derivados e dependentes do trabalho (previdência) com direitos de caráter universal (saúde) e direitos seletivos (assistência)”¹⁰, abrigando não somente os riscos sociais a que estão expostos os trabalhadores, mas a sociedade como um todo, contemplando a saúde, a doença, a idade avançada, o crescimento da família e o abrandamento dos efeitos da pobreza.

em: 17 jun. 2023.

⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Políticas Sociais: acompanhamento e análise: vinte anos da Constituição Federal**. IPEA, 2. ed., n. 17. v. 1, [20--?]. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4134/1/bps_17_vol001_completo.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

⁹ BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo em Perspectiva**, n. 18, v. 3, set 2004. DOI <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000300004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/FW6BPGx3MvRhB4zGD7cnBxD/?lang=pt>. Acesso em 18 jun. 2023.

¹⁰ BOSCHETTI, Ivanete; SALVADOR, Evilásio da Silva. **O Financiamento da seguridade Social no Brasil no Período 1999-2004: quem paga a conta?** São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/49328104/1-3-o-financiamento-da-seguridade-social-no-brasil-no-periodo-de-1999-a-2004-iva>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Nessa perspectiva, leciona o Professor Paulo Afonso Brum Vaz:

Não se concebe um modelo de Estado Social em que os riscos sociais decorrentes da morte do provedor familiar, da invalidez, da idade avançada, da pobreza extrema, da deficiência, do desemprego, da maternidade, da doença profissional e do trabalho especial não estejam adequadamente cobertos pelo Estado [...]¹¹.

Nas palavras de Guilherme Delgado, “A definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social brasileira foi uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988”¹².

1.2 Da Previdência Social

A Previdência Social integra o rol dos direitos sociais expressamente assegurados no art. 6º da CR, fortalecido pelas garantias fundamentais estabelecidas no art. 201 da CR.

Por sua vez, os direitos sociais integram o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Alexandre de Moraes define os direitos sociais da seguinte forma:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.¹³

Entretanto, o que se observa no plano prático, é que essa noção do ‘sagrado’ que reveste os direitos fundamentais, é precária quando se trata da efetiva satisfação dos direitos previdenciários, e em grande parte por falta de adequação dos princípios processuais, gerando a crise de efetividade do Estado Social brasileiro.

¹¹ VAZ, Paulo Afonso Brum. **A Judicialização dos Direitos da Seguridade Social**. Curitiba: Alteridade Editora, 2021, p. 80-81. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4134/1/bps_17_vol001_completo.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

¹² INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise: vinte anos da Constituição Federal. IPEA, 2. Ed., n. 17. v. 1, [20--?]. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4134/1/bps_17_vol001_completo.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, p. 203.

2 Da proteção jurídica essencial à concretização dos direitos sociais

A efetiva concretização dos direitos sociais passa essencialmente pelo crivo do Judiciário, que se divide, de um lado entre as exigências de proteção suficiente dos direitos fundamentais e do mínimo existencial; e de outro às implicações orçamentárias e a chamada reserva do possível¹⁴.

Sobre esse paradoxo, José Antonio Savaris, Juiz Federal e Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná, com o olhar da experiência, leciona que:

Quando se tem em mira o exame crítico da racionalidade das decisões judiciais mais importantes em tema de direitos sociais, impressionam o jogo da argumentação jurídica e o grau de pragmatismo e de consequencialismo econômico de extração utilitarista nelas encontrados.¹⁵

Em outras palavras, o que se vê é que a questão de fundo é reconhecidamente complexa: passa pelas implicações da transição demográfica, pela informalidade da massa trabalhadora e pelo crescimento não-satisfatório da economia¹⁶, e visa também, em verdade, a aumentar os lucros do capitalismo¹⁷. Eis um ponto de atenção importante.

2.1 A crise da agudização da judicialização x omissão de políticas sociais

A violação dos direitos sociais fundamentais no plano político-administrativo, se deve, em grande parte, ao esvaziamento de recursos públicos essenciais para o atendimento de políticas sociais, que consequentemente alimenta o fenômeno da agudização da judicialização, conforme observa SAVARIS:

Nesse paradigma de judicialização, o direito a prestação que se pretende reconhecer judicialmente não se encontra no raio de política pública efetivamente implementada pelas instâncias políticas. Antes, o que se tem é a identificação da omissão total ou parcial, administrativa ou legislativa, para a concretização de normas que asseguram direitos sociais de natureza

¹⁴ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2022. p. 35.

¹⁵ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. p. 35.

¹⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. O paradoxo da transição demográfica e o futuro da Previdência Social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 61, ago. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Paulo_Vaz.html. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos Direitos da Seguridade Social**. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 101.

prestacional e a definição judicial do nível de eficácia dessas normas constitucionais.¹⁸

Isso significa que a proteção judicial dos direitos fundamentais sociais passa, primeiramente, pela necessidade de uma “profunda revisão da institucionalidade das políticas, em seu modo de organização e implementação, e no tipo de relação que se estabelece com os beneficiários”¹⁹.

Nessa toada, enquanto não houver o despertar político-administrativo para o que deveria ser de observância obrigatória, fatalmente cumprirá ao Judiciário²⁰ a nobilíssima missão de garantir a concretização dos direitos sociais, que não pode ser confundida com o mero acesso formal ao Judiciário, conforme bem salienta José Antonio Savaris:

É pouco assegurar-se o acesso formal ao Poder Judiciário para a tutela contra violação ou ameaça a direito, pois o princípio da proteção judicial, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, ao expressar que a “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagra o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva e adequada²¹.

Sabidamente, o acesso formal ao Judiciário não é garantia de concretização dos direitos sociais, pesando sobre as costas do Judiciário zelar pela proteção jurídica essencial à efetiva concretização dos direitos sociais no agitado mar de ventos contrários.

3.2 O que vemos na Jurisprudência

¹⁸ SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. p. 40.

¹⁹ Abramovich (2009 *apud* Savaris, 2022, p. 10). SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. p. 10.

²⁰ O Professor e Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em toda a sua eloquência, levanta a temática: “No que concerne à justiciabilidade constitucional, até que ponto tem legitimidade o Poder Judiciário para se imiscuir em assuntos políticos do Legislativo e do Executivo, sem violar o princípio da separação dos poderes? A resposta a esta pergunta já foi dada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, que tem o papel institucional de interpretar a Constituição, ao reputar constitucional a intervenção do Poder Judiciário para formular e implementar políticas públicas, quando os órgãos estatais competentes vierem a comprometer a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de normas programáticas (ADPF 45)” (VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos Direitos da Seguridade Social**. p. 185).

²¹ SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. p. 36.

A título ilustrativo, cita-se como exemplo atualíssimo desse drama, a aplicação pelos Tribunais do instituto da decadência à chamada “revisão da vida toda²²” (Tema 1102, do STF)²³, ao argumento de que a parte busca modificar o ato concessório.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. "VIDA TODA". DECADÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO. Uma vez que busca modificar o ato concessório, o pedido de revisão de benefício previdenciário pela inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 também se sujeita à incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991, devendo-se observar o princípio da actio nata na sua contagem. (TRF4, AC 5082739-10.2021.4.04.7000, DÉCIMA TURMA, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 19/04/2023).²⁴

O problema é que, na realidade, nunca foi oportunizado ao segurado a opção de cálculo da renda mensal inicial do benefício pela regra permanente do art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, a qual considera todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Nessa lógica, se o direito surgiu somente agora, a natureza jurídica da decisão proferida pelo STF é constitutiva²⁵, não sendo razoável imputar aos segurados penalidade pela ‘inércia’ se essa possibilidade até então não existia, à exemplo da denominada Revisão do Buraco Verde ou ainda da Revisão do Primeiro Reajuste.

Embora ilustrativo, o exemplo nos permite refletir sobre a efetividade do princípio da proteção judicial à luz da entrega da tutela jurisdicional adequada, na prática forense previdenciária.

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL**. Revisão da Vida Toda. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TEMA 1102 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI 9.876/1999, OCORRIDA EM 26/11/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357266416&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL**. Revisão da Vida Toda. Tema 1102: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357266416&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

²⁴ SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. p. 35.

²⁵ ANDRADE, Perisson.: “**Revisão da vida toda**” com mais de 10 anos: Inaplicabilidade da decadência. Migalhas, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384140/revisao-da-vida-toda-com-mais-de-10-anos>. Acesso em: 19 jun. 2023.

3 Da inadequação dos instrumentos processuais civis na defesa da proteção social

Sabidamente, existem dois modelos jurídicos distintos de proteção, com características marcadamente distintas, a saber: a proteção civil e a proteção social²⁶:

O conceito de proteção social pode ser compreendido a partir da distinção entre dois grandes tipos de proteção: a proteção civil e a proteção social. A primeira garante as liberdades fundamentais e assegura os bens e as pessoas no contexto de um Estado de Direito. A última oferece cobertura contra os principais riscos suscetíveis de gerar uma degradação da situação dos indivíduos.²⁷

Nesse diapasão, sendo certo que as situações de indevida ausência de proteção são potencialmente maléficas, entende-se que a missão constitucionalmente outorgada ao Poder Judiciário na luta pela concretização dos direitos sociais “deve ser percebida como exigência do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada²⁸.

Todavia, estatisticamente, é sabido que “quase a metade dos processos que tramitam na Justiça Federal, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, versam sobre direitos da Seguridade Social”²⁹ o que dificulta muitíssimo a entrega da tutela jurisdicional adequada, sobretudo na ausência de instrumentos processuais adequados à magnitude constitucional dos direitos abrigados sob o manto da Seguridade Social.

3.1 Princípios processuais próprios

Estabelecida a celeuma, é certo que a maioria dos instrumentos processuais foram desenvolvidos para a resolução dos conflitos entre indivíduos privados³⁰ razão pela qual se revelam insuficientes ou inadequados à efetiva proteção dos direitos de Seguridade Social³¹, como bem observa o Desembargador Savaris:

Uma questão particular que se apresenta com a justicialidade dos direitos sociais deriva do fato de que grande parte dos instrumentos processuais foi desenhada para conflitos entre indivíduos privados. Essa circunstância pode

²⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. **A Judicialização dos Direitos da Seguridade Social**. p. 109.

²⁷ SAVARIS, Jose Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. p. 53.

²⁸ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. p. 37-38.

²⁹ VAZ, Paulo Afonso. **A Judicialização dos Direitos da Seguridade Social**. p. 223.

³⁰ SAVARIS, Jose Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. p. 44.

³¹ SAVARIS, Jose Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. p. 47.

dificultar, em alguma medida, a adequada proteção judicial dos direitos sociais³².

E o mar de dificuldades não tem fim, vez que “em muitos casos esses direitos [da Seguridade Social] têm dimensões e projeções coletivas, tema que constitui uma relativa novidade em matéria de procedimentos judiciais”³³, elevando consideravelmente o grau de dificuldade e de responsabilidade do Poder Judiciário.

Na análise do Professor Paulo Afonso Brum Vaz:

Os reflexos da judicialização constituem os fenômenos que se convencionou chamar judicialização da política e politização da justiça, consubstanciando o exponencial crescimento global da importância do Poder Judiciário.³⁴

Vê-se, portanto, que sobram motivos para a adequação urgente dos instrumentos processuais essenciais para a efetiva concretização dos direitos individuais fundamentais frente à crise de efetividade do Estado Social brasileiro, “destacadamente no contexto em que o problema dos direitos não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”³⁵.

3.2 Da adequação dos princípios processuais civis para a efetiva satisfação do direito previdenciário

É de se notar que os direitos da Seguridade Social, sobretudo os previdenciários, têm por características³⁶: a) natureza alimentar; b) presumível hipossuficiência econômica e informacional do titular; c) ameaça à digna sobrevivência; d) caráter público do instituto de Previdência ocupante do pólo passivo da demanda;

Assim, diante da especificidade desses direitos marcadamente sociais, existe a premente necessidade de se conferir maior proteção social aos mesmos, e para tanto se faz necessário um realinhamento mais efetivo dos instrumentos processuais, objetivando realizar a satisfação do bem-estar e a justiça sociais, consoante o objetivo da ordem social, segundo o disposto no art. 193 da CR.

³² SAVARIS, Jose Antonio. Direito Processual Previdenciário. p. 44.

³³ Abramovich e Courtis, 2006, p. 81 *apud* Savaris, 2022, p. 44). SAVARIS, Jose Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. p. 44.

³⁴ VAZ, Paulo Afonso Brum. A Judicialização dos Direitos da Seguridade Social. p. 173.

³⁵ Bobbio, 1993 *apud* Savaris, 2022, p. 36). SAVARIS, Jose Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. p. 36.

³⁶ SAVARIS, Jose Antonio. Direito Processual Previdenciário. p. 44.

Nessa toada, a lista dos princípios que merecem adequação passa, exemplificativamente, pelos seguintes: a) a eficácia preclusiva da coisa julgada em matéria previdenciária³⁷; b) rigidez dos princípios dispositivo (CPC, art. 2º)³⁸; c) correlação da sentença ao pedido (CPC, art. 492)³⁹ em face da eficácia vinculante dos direitos fundamentais e da assimetria de forças entre as partes; d) pressuposto negativo da irreversibilidade dos efeitos fáticos das tutelas provisórias (§3º do art. 300 do CPC)⁴⁰; f) princípio da estabilidade da demanda⁴¹; etc..

Doutra feita, a essencialidade dos direitos da Seguridade Social, sobretudo do direito previdenciário, gritam por princípios ligados à sua natureza essencial, como por exemplo: não preclusão ao direito previdenciário⁴²; imprescritibilidade do direito previdenciário⁴³; princípio da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social⁴⁴; afastamento da eficácia preclusiva da coisa julgada em matéria

³⁷ “Sobre a ficção operada pelo art. 508 do CPC/2015 [art. 474 do CPC/73], no sentido de que a coisa julgada alcança, também, aquelas questões que podiam ser deduzidas ao tempo da demanda, ou seja, não apenas as questões verdadeiramente deduzidas pela parte, mas aquelas compreendidas dentro dos pressupostos constitutivos da norma, cumpre perguntar: o rigor dessa regra deve ser aplicado em matéria previdenciária, considerando não apenas a hipossuficiência informacional do segurado, mas o bem humano fundamental social em jogo?” (VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2019. p. 73).

³⁸ CPC, art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

³⁹ Segundo o princípio da adstrição ou da correlação, a sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo. Esse princípio está enraizado nas disposições do art. 492, do CPC, cuja redação é a seguinte: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

⁴⁰ CPC, art. 300, §3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁴¹ Esse princípio está conectado ao art. 329, do CPC, que veda a modificação do pedido ou da causa de pedir após a citação do réu salvo com o seu consentimento.

⁴² Na percepção de SAVARIS, com a qual concordamos: “Os direitos humanos e fundamentais assim ligados ao mínimo existencial não se submetem ao regime de preclusão, podendo ser satisfeitos a qualquer tempo, desde que demonstrada sua existência.” (SAVARIS, Jose Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2022, p.95).

⁴³ Desdobramento do princípio da não preclusão ao direito previdenciário, “o decurso do tempo não legitima a violação de nenhum dos direitos humanos e fundamentais, os quais devem ser respeitados em sua integralidade”. (SAVARIS, Jose Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2022, p.95).

⁴⁴ “Fórmula diretriz específica para os processos que têm como objeto o direito de proteção social, seguridade social, e identifica seu caráter fundamental. Demonstra a inadequação do paradigma processual do modelo liberal-individualista para a satisfação dos direitos fundamentais sociais de proteção. Identifica casos-problemas para demonstrar, a partir do método dedutivo, a inadequação da tradicional concepção de controle jurisdicional dos atos do poder público.” SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 46, abr. 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/45560> . Acesso em: 17 ago 2023.

previdenciária⁴⁵; princípio da verdade real⁴⁶; princípio da imediatidade da tutela previdenciária⁴⁷; princípio da proteção judicial contra lesão implícita a direito⁴⁸, etc.

Existe, portanto, uma necessidade premente de adequação das normas processuais civis à especificidade dos direitos sociais fundamentais, para que o Poder Judiciário possa tutelar com efetividade pela concretização dos direitos sociais.

Conclusão

Respondendo objetivamente à pergunta inicial, é flagrante o desalinhamento dos instrumentos processuais vigentes face à estatura constitucional dos direitos fundamentais sociais.

Isso porque o direito à Seguridade Social, donde se destaca o direito à Previdência Social, consubstancia autêntico direito humano fundamental: com DNA constitucional.

Nessa lógica, conquanto se reconheça que a função jurisdicional do Estado é, por excelência, modalidade de proteção jurídica essencial à efetiva concretização dos direitos sociais, se faz salutar e urgente o despertar do Poder Judiciário para a necessidade de adequação dos princípios processuais vigentes às especificidades do Direito Previdenciário, que por suas características, encontram validação na força vinculante dos próprios princípios constitucionais.

⁴⁵ A teor do disposto no art. 508 do CPC “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” Todavia, em matéria previdenciária o rigor dessa regra destoa do conjunto vez que uma das características do direito previdenciário, de cunho eminentemente social, é a hipossuficiência informacional do segurado.

⁴⁶ O princípio da verdade real estabelece que o julgador sempre deve buscar estar mais próximo possível das verdades ocorridas no fato. A verdade deve se sobrepor à forma.

⁴⁷ “A exigência de proteção adequada ou integral hospeda a imposição de que a função jurisdicional se desenvolva de modo a assegurar o direito material em todo o seu significado e extensão. Para tanto, deve satisfazer o direito de proteção social de modo tão célere quanto possível, fazendo coincidir a cobertura social o imediato momento em que surge a necessidade e o respectivo direito.” (SAVARIS, Jose Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2022, p.131).

⁴⁸ Toda vez que a Administração Previdenciária deixa de orientar o segurado acerca de seus direitos e não avança para conhecer sua realidade, ela, ainda que de modo implícito, opera, por omissão, verdadeira lesão a direito, consoante bem leciona SAVARIS, Jose Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2022, p.155).

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. El rol de la justicia em la articulación de políticas y derechos sociales. *In*: ABRAMOVICH, Victor; PAUTASSI, Laura. **La revisión judicial de las políticas sociales**: estudio de casos. Buenos Aires: Del Puerto, 2009. p. 1-89.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **El umbral de la ciudadanía**: el significado de los derechos sociales en el Estado social constitucional. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006.

ANDRADE, Perisson. "**Revisão da vida toda**" com mais de 10 anos: Inaplicabilidade da decadência. Migalhas, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384140/revisao-da-vida-toda-com-mais-de-10-anos>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BATICH, Mariana. BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo em Perspectiva**, n. 18, v. 3, set 2004. DOI <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000300004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/FW6BPGx3MvRhB4zGD7cnBxD/?lang=pt> Acesso em 18 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. São Paulo: Campus: 1993.

BOSCHETTI, Ivanete; SALVADOR, Evilásio. **O Financiamento da Seguridade Social no Brasil no Período 1999 a 2004**: quem paga a conta? Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/49328104/1-3-o-financiamento-da-seguridade-social-no-brasil-no-periodo-de-1999-a-2004-iva>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**: Emendas Constitucionais de Revisão: Art. 3º da Constituição da República. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.15.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise: vinte anos da Constituição Federal. IPEA, 2. ed., n. 17. v. 1, [20--?]. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4134/1/bps_17_vol001_completo.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, p. 203.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Ratificação da Convenção nº 102 da OIT e outras normas de segurança social**. Nota informativa Proteção Social para todos, ago. 2018. Disponível em: https://www.social-protection.org/gimi/RessourcePDF.action;jsessionid=U0kc-YBt8xVNGJbD9YjUrO0KZRU34HsqkHnTfy6_I_aFOQxMSONM!-1825323354?id=55299. Acesso em: 17 jun. 2023.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2022, p.35.

¹ SAVARIS, José Antonio. **Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 46, abr. 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/45560> . Acesso em: 17 ago 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL**. Revisão da Vida Toda. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TEMA 1102 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI 9.876/1999, OCORRIDA EM 26/11/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357266416&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL**. Revisão da Vida Toda. Tema 1102: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357266416&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos Direitos da Seguridade Social**. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 101.

VAZ, Paulo Afonso Brum. O paradoxo da transição demográfica e o futuro da Previdência Social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 61, ago. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/e-dicao061/Paulo_Vaz.html. Acesso em: 20 jun. 2023.